

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA SERVIÇO NACIONAL DE PROTEÇÃO DE
CULTIVARES

ATO Nº 4, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Em cumprimento ao disposto no § 2º, do art. 4º, da Lei nº 9.456, de 25 de abril de 1997, e no inciso III, do art. 3º, do Decreto nº 2.366, de 5 de novembro de 1997, e o que consta do Processo nº 21000.042691/2017-45, o Serviço Nacional de Proteção de Cultivares divulga, para fins de proteção de cultivares de BEGÔNIA (*Begonia boliviensis* A. DC., *Begonia pendula* Ridl., *Begonia* x *sempreflorens*cultorum hort, *Begonia* x *tuberhybrida* Voss e híbridos entre estas espécies e outras espécies de *Begonia*), os descritores mínimos definidos na forma do Anexo I. O formulário estará disponível aos interessados pela internet no endereço: <http://www.agricultura.gov.br/assuntos/insumos-agropecuários/insumos-agricolas/protecao-de-cultivar/formularios-para-protecao-de-cultivares-ornamentais>. RICARDO ZANATTA MACHADO Coordenador ANEXO I INSTRUÇÕES PARA EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE DE CULTIVARES DE BEGÔNIA (*Begonia boliviensis* A. DC., *Begonia pendula* Ridl., *Begonia* x *sempreflorens*-cultorum hort, *Begonia* x *tuberhybrida* Voss e híbridos entre estas espécies e outras espécies de *Begonia*).

I. OBJETIVO Estas instruções visam estabelecer diretrizes para as avaliações de distinguibilidade, homogeneidade e estabilidade (DHE), a fim de uniformizar o procedimento técnico de comprovação de que a cultivar apresentada é distinta de outra(s) cujos descritores sejam conhecidos, é homogênea quanto às suas características dentro de uma mesma geração e é estável quanto à repetição das mesmas características ao longo de gerações sucessivas. Aplicam-se às cultivares de Begônia (*Begonia boliviensis* A. DC., *Begonia pendula* Ridl., *Begonia* x *sempreflorens*-cultorum hort, *Begonia* x *tuberhybrida* Voss e híbridos entre estas espécies e outras espécies de *Begonia*).

II. AMOSTRA VIVA

1. Para atender ao disposto no art. 22 e seu parágrafo único da Lei nº 9.456 de 25 de abril de 1997, o requerente do pedido de proteção obrigar-se-á a disponibilizar ao Serviço Nacional de Proteção de Cultivares (SNPC), no mínimo, 20 plantas provenientes de propagação vegetativa, enraizadas sem indução.

2. As plantas devem estar vigorosas e em boas condições fitossanitárias.

3. A amostra deverá estar isenta de qualquer tratamento que afete a expressão das características da cultivar, salvo em casos especiais, que devem ser devidamente justificados e o tratamento deverá ser descrito detalhadamente.

4. A amostra deverá ser disponibilizada ao SNPC após a obtenção do Certificado de Proteção e precisará ser fornecida pelo solicitante sempre que, durante a análise do pedido, for necessária a sua apresentação para confirmação de informações.

5. As amostras devem ser mantidas no Brasil.

III. EXECUÇÃO DOS ENSAIOS DE DISTINGUIBILIDADE, HOMOGENEIDADE E ESTABILIDADE - DHE

1. Os ensaios deverão ser realizados por, no mínimo, um ciclo de cultivo. Caso a distinguibilidade, a homogeneidade e a estabilidade não possam ser comprovadas, os testes deverão ser estendidos por mais um ciclo de crescimento.

2. Os ensaios deverão ser conduzidos em apenas um local. Caso neste local não seja possível a visualização de todas as características da cultivar, a mesma poderá ser avaliada em um local adicional e isso deverá ser informado.

3. Os ensaios deverão ser realizados sob condições que garantam o desenvolvimento satisfatório das plantas, assegurando a expressão das características relevantes da cultivar e que permitam a realização do exame.

4. O tamanho das parcelas deverá possibilitar que as plantas, ou suas partes, possam ser removidas para avaliações sem que isso prejudique as análises que venham a ser feitas até o final do ciclo vegetativo. Cada ensaio deve incluir no mínimo 15 plantas.

5. Todas as observações deverão ser feitas em 10 plantas ou partes de 10 plantas.

6. Os métodos recomendados de observação das características são indicados na primeira coluna da Tabela de Características, de acordo com a legenda abaixo: MI: Mensurações de um número de plantas ou partes de plantas, individualmente. VG: Avaliação visual única de um grupo de plantas ou partes de plantas.

7. As cores das estruturas observadas devem ser referenciadas com base no Catálogo de Cores da Royal Horticultural Society (Catálogo de cores RHS).

8. Devido à variação da intensidade da luz ao longo do dia, as determinações de cores deverão ser feitas, de preferência, em recinto com iluminação artificial ou no meio do dia, sem incidência de luz solar direta. A fonte luminosa do recinto deverá estar em conformidade com o Padrão da Comissão Internacional de Iluminação (CIE) de Luminosidade Preferencial D 6.500 e deverá estar dentro dos níveis de tolerância especificados pelo Padrão Inglês 950, Parte I. Essas cores deverão ser definidas contrapondo-se a parte da planta a um fundo branco.

9. As avaliações para descrição da cultivar deverão ser realizadas apenas nas plantas com expressões típicas, sendo desconsideradas aquelas com expressões atípicas.

10. Para a avaliação da homogeneidade deverá ser aplicada uma população padrão de 1% com probabilidade de aceitação de 95%. No caso de testes com 15 plantas, será permitida uma planta atípica.

11. Poderão ser estabelecidos testes adicionais para propósitos especiais.

12. É necessário anexar, ao formulário, fotografias representativas de partes da planta em pleno florescimento e das estruturas mais relevantes utilizadas na caracterização da cultivar, especialmente da folha e da flor. No caso de uma cultivar introduzida no Brasil apresentar alterações em suas características devido às condições ambientais diferentes, sempre que as mesmas possam ser demonstradas por fotografias, estas devem ser anexadas.

IV. CARACTERÍSTICAS AGRUPADORAS

1. Deve-se utilizar características agrupadoras para a escolha das cultivares mais similares a serem plantadas no ensaio de DHE.

2. Características agrupadoras são aquelas nas quais os níveis de expressão observados, mesmo quando obtidos em diferentes locais, podem ser usados para a organização dos ensaios de DHE, individualmente ou em conjunto com outras características, de forma que cultivares similares sejam plantadas agrupadas.

3. As seguintes características são consideradas úteis como características agrupadoras:

(a) Ramo: comprimento (característica 2);

(b) Lâmina foliar: coloração da face superior (característica 7);

(c) Flor: tipo (característica 14);

(d) Flor: diâmetro (característica 16);

(e) Pétala exterior: número de cores na parte interna (característica 19);

(f) Pétala exterior: coloração do centro da parte interna (característica 21) com os seguintes grupos de cores:

Gr. 1: branco

Gr. 2: amarelo

Gr. 3: laranja

Gr. 4: rosa

Gr. 5: vermelho

Gr. 6: vermelho roxo

V. SINAIS CONVENCIONAIS

(a) - (b) e (+): Ver explicações relativas a características específicas, item

IX "OBSERVAÇÕES E FIGURAS";

MI, VG: ver item III, 6;

QL: Característica qualitativa;

QN: Característica quantitativa; e PQ: Característica pseudoqualitativa.

VI. NOVIDADE E DURAÇÃO DA PROTEÇÃO

1. A fim de satisfazer o requisito de novidade estabelecido no inciso V, art. 30, da Lei nº 9.456, de 1997, para poder ser protegida, a cultivar não poderá ter sido oferecida à venda no Brasil há mais de 12 meses em relação à data do pedido de proteção e, observado o prazo de comercialização no Brasil, não poderá ter sido oferecida à venda ou comercializada em outros países, com o consentimento do obtentor, há mais de 4 anos.

2. Conforme estabelecido pelo artigo 11 da Lei nº 9.456, de 1997, a proteção da cultivar vigorará pelo prazo de 15 (quinze) anos, a partir da data de concessão do Certificado Provisório de Proteção. VII. INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DA TABELA DE DESCRITORES 1. Ver formulário na internet. 2. Para solicitação de proteção de cultivar, o interessado deverá apresentar, além deste, os demais formulários disponibilizados pelo SNPC.

3. Todas as páginas deverão ser rubricadas pelo Requerente ou Representante Legal e pelo Responsável Técnico.

VIII. TABELA DE DESCRITORES DE BEGÔNIA (Begonia boliviensis A. DC., Begonia pendula Ridl., Begonia x semperflorens-cultorum hort, Begonia x tuberhybrida Voss e híbridos entre estas espécies e outras espécies de Begonia):

Nome proposto para a cultivar:

Característica	Identificação da característica	Código de cada descrição
1. Planta: altura QN VG/MI (+)	baixa média alta	1 2 3
2. Ramo: comprimento QN VG/MI	curto médio longo	1 2 3
3. Ramo: pigmentação antocianínica QN VG (+)	ausente ou muito fraca fraca média forte muito forte	1 2 3 4 5
4. Lâmina foliar: comprimento da parte apical QN VG/MI (a) (+)	curto médio longo	1 2 3
5. Lâmina foliar: comprimento da parte basal QN VG/MI (a) (+)	curto médio longo	1 2 3
6. Lâmina foliar: largura QN VG/MI (a) (+)	estreita média larga	1 2 3
7. Lâmina foliar: coloração da face superior PQ VG (a)(+)	verde clara verde média verde escura verde avermelhada quase preta	1 2 3 4 5
8. Lâmina foliar: percepção visual das nervuras na face superior QN VG (a) (+)	ausente ou muito fraca fraca média forte muito forte	1 2 3 4 5
9. Lâmina foliar: coloração na face inferior PQ VG (a) (+)	somente verde verde e vermelha somente vermelha	1 2 3
10. Lâmina foliar: ângulo do ápice QN VG (a) (+)	muito pequeno pequeno médio grande muito grande	1 2 3 4 5
11. Bráctea: tamanho QN VG/MI (b)	pequeno médio grande	1 2 3

12. Pedúnculo: comprimento QN VG/MI (+)	curto médio longo	3 5 7
13. Pedúnculo: pigmentação antocianínica QN VG (+)	ausente ou muito fraca fraca média forte muito forte	1 2 3 4 5
14. Flor: tipo QL VG (b) (+)	simples dobrada	1 2
15. <u>Somente para cultivares com flores dobradas:</u> Flor, número de pétalas QN VG/MI (b) (+)	baixo média alto	3 5 7
16. Flor: diâmetro QN VG/MI (b) (+)	muito pequeno pequeno médio grande muito grande	1 2 3 5 7 9
17. Pétala exterior: comprimento QN VG/MI (b) (+)	muito curto curto médio longo muito longo	1 2 3 5 7 9
18. Pétala exterior: largura QN VG/MI (b) (+)	estreita média larga	3 5 7
19. Pétala exterior: número de cores na face interna QN VG (b) (+)	uma duas mais de duas	1 2 3
20. Pétala exterior: coloração da margem na face interna PQ VG (b)	Catálogo de cores RHS (indicar número de referência)	
21. Pétala exterior: coloração do centro da face interna PQ VG (b)	Catálogo de cores RHS (indicar número de referência)	
22. Pétala exterior: coloração principal da face externa PQ VG (b)	Catálogo de cores RHS (indicar número de referência)	
23. Pétala externa: profundidade das incisões da margem QN VG (b) (+)	ausente ou rasa média profunda	1 2 3
24. <u>Somente para cultivares com flores dobradas:</u> Pétala interna: coloração da margem PQ VG (+)	Catálogo de cores RHS (indicar número de referência)	
25. <u>Somente para cultivares com flores dobradas:</u> Pétala interna: coloração da parte central PQ VG (+)	Catálogo de cores RHS (indicar número de referência)	

IX. OBSERVAÇÕES E FIGURAS

(i) Explicações relativas a várias características

As observações e medições deverão ser feitas na época de pleno florescimento.

As características que contenham as legendas (a) e (b) na primeira coluna da tabela de características devem ser examinadas como indicado abaixo:

(a) Observações nas folhas devem ser feitas em folhas totalmente desenvolvidas da parte central do ramo.

(b) Observações na bráctea, pedicelo e flor devem ser feitas em flores masculinas plenamente desenvolvidas.

(ii) Explicações relativas a características específicas: ver formulário na internet

X. BIBLIOGRAFIA

1. PROTOCOL FOR TESTS ON DISTINCTNESS, UNIFORMITY AND STABILITY

- Begonia boliviensis A. DC., Begonia pendula Ridl., Begonia x semperflorens-cultorum hort, Begonia x

tuberhybrida Voss, Hybrids between these species and other Begonia species. CPVO